

Versão anonimizada

Tradução

C-277/20 – 1

Processo C-277/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

24 de junho de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal, Áustria)

Data da decisão de reenvio:

27 de maio de 2020

Recorrente:

UM

No processo de recurso em matéria de registo predial interposto por UM, [omissis] Colónia, [omissis] na sequência do recurso de «Revision» interposto pelo demandante do Acórdão do Landesgericht Klagenfurt (Tribunal Regional de Klagenfurt), enquanto órgão jurisdicional de recurso, de 16 de janeiro de 2020, [omissis] que confirmou a Decisão do Bezirksgericht Hermagor (Tribunal de Primeira Instância de Hermagor) de 12 de novembro de 2019 [omissis], o Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal) [omissis] proferiu o seguinte

despacho:

A. São submetidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:

1. Deve o artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu [a seguir «Regulamento (UE) 650/2012»], ser interpretado no sentido de que constitui um pacto sucessório, na aceção dessa disposição, um contrato de doação *mortis causa* celebrado entre dois cidadãos

alemães com residência habitual na Alemanha, relativo a um imóvel situado na Áustria, segundo o qual, após a morte do doador, o donatário tem um direito obrigacional à inscrição no registo predial do seu direito de propriedade em virtude desse contrato e da certidão de óbito do doador, portanto sem a intervenção da autoridade competente em matéria de sucessões?

2. Em caso de resposta afirmativa à questão anterior:

Deve o artigo 83.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 650/2012 ser interpretado no sentido de que também regula a validade da escolha da lei aplicável, efetuada antes de 17 de agosto de 2015, a um contrato de doação *mortis causa* qualificado de pacto sucessório na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do mesmo regulamento?

B. [omissis] [Suspensão da instância]

Fundamentos:

I. Matéria de facto:

Dos documentos do registo predial e da situação do registo predial resulta o seguinte:

Em 13 de maio de 2018, ZL, cidadão alemão falecido em Colónia, [omissis] com a última residência habitual em Colónia, estava inscrito no registo predial austríaco, enquanto proprietário de um imóvel em Mauthen, em virtude do contrato de compra e venda de 20 de junho de 1975 e da escritura pública de 22 de julho de 1975. O processo sucessório está pendente no Amtsgericht Köln (Tribunal de Primeira Instância de Colónia). O seu filho UM, igualmente cidadão alemão com residência habitual em Colónia, reclamou a restituição da propriedade desse imóvel.

Em 9 de julho de 1975, ZL apresentou ao seu filho UM e mulher (na altura) XU, austríaca, também residente em Colónia a seguinte proposta contratual relativa a esse imóvel:

«Primeiro: por contrato de compra e venda de 13 de maio e 20 de junho de 1975, XU, [...], adquiriu uma parte de um imóvel situado em [...] circunscrição de Kötschach, que ainda deve ser sujeita a um levantamento topográfico. Nesse terreno deverá ser construída uma casa com dois pisos, destinada a servir de residência habitual para XU e a sua família e que será financiada pelo seu sogro ZL. Na hipótese de XU ceder o referido imóvel ao seu cônjuge UM como proprietário único e de este, por sua vez, o transferir para o seu pai, ZL, a propriedade deste imóvel, ZL propõe a XU e UM [...] a celebração do seguinte contrato:

- a) ZL adquire de UM a propriedade do referido imóvel, com tudo o que está com ele relacionado, todos os direitos e obrigações, e de acordo com a situação do imóvel após o levantamento topográfico. A cessão do imóvel a ZL deve ser efetuada nas condições fixadas nos pontos seguintes.
- b) ZL compromete-se a construir nesse imóvel, de que será então proprietário, uma casa com dois pisos no prazo de dez anos a contar da celebração do contrato. Esta obrigação impende sobre os seus herdeiros na medida em que não seja por ele cumprida em vida. [...]
- c) Com efeito, no momento da sua morte, ZL transfere o referido bem para XU e para UM, metade a cada um e tudo o que estiver associado ao imóvel no momento da sua morte, nomeadamente, a casa que aí se encontre e segundo os limites da aquisição no momento da transferência. A transferência ocorrerá no momento da morte de ZL, mas não antes da conclusão da casa. A transferência está condicionada ao facto de, à data da morte de ZL, os dois adquirentes não se terem divorciado e de XU sobreviver a ZL. Se esta condição não estiver preenchida, a transferência *mortis causa* considera-se efetuada apenas a favor de UM, que mesmo antes do falecimento de ZL poderá transmitir *mortis causa* o direito resultante do presente contrato.
- d) Na falta de contrapartidas acordadas para essa transferência, esta ocorrerá *mortis causa* a título de doação, como declara expressamente ZL. ZL renuncia à revogação do presente contrato.
- e) Como contrapartida parcial da transferência, os adquirentes são obrigados a conceder à [...], mãe de XU, um direito de habitação na casa a construir [...].
- f) A lei aplicável às relações jurídicas decorrentes dos contratos a celebrar é a lei austríaca [...].
- g) ZL compromete-se a não ceder ou onerar o imóvel de que é proprietário sem o consentimento de UM e XU, para que os seus direitos decorrentes do contrato de cessão sejam garantidos em caso de morte. [...]
- h) ZL autoriza que, no registo predial, na folha de registo a abrir no distrito de Mauthen para os terrenos abrangidos pelo contrato,
- aa) [...]
- bb) se inscreva, com base neste contrato e na certidão de óbito oficial de ZL, o direito de propriedade, em nome dos dois adquirentes em partes iguais, através de um pedido conjunto, ou o direito de propriedade unicamente para UM, a seu pedido, mediante prova do preenchimento da condição para a entrega do imóvel apenas para ele.
- i) [...]»

Por ato notarial de 22 de julho de 1975, XU e UM aceitaram esta proposta. XU faleceu em 5 de novembro de 2005, ou seja, antes de ZL, tendo-se divorciado previamente de UM. Não foi construída nenhuma casa no terreno em Mauthen.

II. Argumentos do recorrente e tramitação processual anterior:

Na qualidade de único beneficiário do contrato de doação *mortis causa*, UM solicitou a inscrição do seu direito de propriedade do imóvel no tribunal austríaco competente em matéria de registo predial. Apresentou a proposta do contrato e a declaração de aceitação do contrato em 9 de julho e 22 de julho de 1975 respetivamente, as certidões de óbito de ZL e XU, um certificado de idoneidade emitido pelo Finanzamt (Autoridade Tributária), o despacho do Amtsgericht Köln (Tribunal de Primeira Instância de Colónia) que ordena a administração da herança, uma cópia da notificação de valor unitário e uma fotografia aérea do terreno.

O Tribunal de Primeira Instância indeferiu – através do seu auxiliar de justiça – o pedido de inscrição por falta de provas documentais do cumprimento de todas as condições previstas na proposta contratual. Baseou-se na aplicabilidade da lei austríaca.

O Tribunal de Segunda Instância confirmou esta decisão. As disposições do Regulamento (UE) n.º 650/2012 não são aplicáveis, uma vez que foi acordada na proposta contratual a aplicação do direito austríaco. Cabe ao recorrente demonstrar o cumprimento das condições suspensivas previstas no contrato através de um documento adequado para inscrição no registo predial. A transferência com base na doação *mortis causa* não devia ter ocorrido antes da conclusão da casa, não estando provada a verificação desta condição. O Tribunal de Segunda Instância autorizou o recurso de «Revision» ordinário.

O recorrente interpôs recurso desta decisão no Oberster Gerichtshof a fim de prosseguir o seu pedido de registo.

O Oberster Gerichtshof decidiu suspender a instância do recurso de «Revision» e submeter ao Tribunal de Justiça as questões de direito da União que se lhe afiguram essenciais para a boa decisão da causa.

III. Direito da União:

1. O artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 650/2012 dispõe:

1. *O presente regulamento é aplicável às sucessões por morte. [...]*

2. *São excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento:*

[...]

g) Os direitos e os bens criados ou transferidos fora do âmbito da sucessão, tais como as liberalidades, a propriedade conjunta de várias pessoas com reversibilidade a favor da pessoa sobrevivente, os planos de reforma, os contratos de seguros e as disposições análogas, sem prejuízo do artigo 23.º, n.º 2, alínea i);

[...]

l) Qualquer inscrição num registo de direitos sobre um bem ou móvel, incluindo os requisitos legais para essa inscrição, e os efeitos da inscrição ou não inscrição desses direitos num registo.

2. O artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 650/2012 dispõe:

1. Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

a) «Sucessão», a sucessão por morte, abrangendo qualquer forma de transferência de bens, direitos e obrigações por morte, quer se trate de um ato voluntário de transferência ao abrigo de uma disposição por morte, quer de uma transferência por sucessão sem testamento;

b) «Pacto sucessório», um acordo,

incluindo um acordo resultante de testamentos mútuos, que crie, altere ou anule, com ou sem contrapartida, direitos na herança ou heranças futuras de uma ou mais pessoas que sejam partes no acordo;

[...]

d) «Disposição por morte», um testamento, um testamento de mão comum ou um pacto sucessório;

[...]

3. Quanto à escolha da lei, o artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 650/2012 prevê:

1. Uma pessoa pode escolher como lei para regular toda a sua sucessão a lei do Estado de que é nacional no momento em que faz a escolha ou no momento do óbito. Uma pessoa com nacionalidade múltipla pode escolher a lei de qualquer dos Estados de que é nacional no momento em que faz a escolha ou no momento do óbito.

2. A escolha deve ser feita expressamente numa declaração que revista a forma de uma disposição por morte ou resultar dos termos dessa disposição.

[...]

4. Em matéria de pactos sucessórios, o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 650/2012 prevê o seguinte:

1. *Um pacto sucessório relativo à sucessão de uma só pessoa rege-se, no que respeita à sua admissibilidade, à sua validade material e aos seus efeitos vinculativos entre as partes, incluindo as condições da sua dissolução, pela lei que, por força do presente regulamento, seria aplicável à sucessão dessa pessoa se esta tivesse falecido no dia em que o pacto foi celebrado.*

[...]

3. *Não obstante os n.ºs 1 e 2 do presente artigo, as partes podem escolher como lei reguladora do seu pacto sucessório, no que respeita à sua admissibilidade, à sua validade material e aos seus efeitos vinculativos entre as partes, incluindo as condições da sua dissolução, a lei que a pessoa ou uma das pessoas cuja herança está em causa teria podido escolher nos termos do artigo 22.º, nas condições nele previstas.*

5. As disposições transitórias do artigo 83.º do Regulamento (UE) n.º 650/2012 têm a seguinte redação:

1. *O presente regulamento é aplicável às sucessões das pessoas falecidas em 17 de agosto de 2015 ou após essa data.*

2. *Caso o falecido tenha escolhido a lei aplicável à sua sucessão antes de 17 de agosto de 2015, essa escolha é válida, se respeitar as condições previstas no Capítulo III ou se for válida em aplicação das regras do direito internacional privado em vigor no momento em que a escolha foi feita, no Estado em que o falecido tinha a sua residência habitual ou em qualquer dos Estados de que era nacional.*

3. *Sempre que o falecido tenha feito uma disposição por morte antes de 17 de agosto de 2015, essa disposição é admissível e válida quanto ao mérito e quanto à forma, se respeitar as condições previstas no Capítulo III ou se for admissível e válida quanto ao mérito e à forma em aplicação das regras do direito internacional privado em vigor no momento em que a escolha foi feita, no Estado em que o falecido tinha a sua residência habitual ou em qualquer dos Estados de que era nacional ou no Estado-Membro da autoridade que trata da sucessão.*

4. *Sempre que o falecido tenha feito uma disposição por morte antes de 17 de agosto de 2015 nos termos da lei que o falecido tivesse podido escolher por força do presente regulamento, considera-se que essa lei foi escolhida como lei aplicável à sucessão.*

IV. Direito nacional:

1. O § 956 do Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil austríaco, a seguir «ABGB») na versão aqui aplicável antes da entrada em vigor da Erbrechtsänderungsgesetz (Lei que altera o direito sucessório) de 2015 (BGB1. I 2015/87) tinha a seguinte redação:

Uma doação, que não produza os seus efeitos até à morte do doador, é válida como legado, se se cumprirem as formalidades exigidas. Só então é que pode ser considerada um contrato se o donatário o tiver aceite, se o doador tiver exercido expressamente o poder de o revogar, e se um documento escrito para o efeito tiver sido entregue ao donatário.

O § 1, alínea d), da Notariatsaktsgesetz (Lei sobre os Atos Notariais) faz depender de um ato notarial a validade de um contrato de doação sem entrega efetiva.

2. As disposições pertinentes da Grundbuchgesetz austríaca (Lei Relativa ao Registo Predial) têm a seguinte redação:

§ 26:

(1) As inscrições e menções prévias só podem ser autorizadas com base em documentos elaborados segundo a forma estabelecida para a sua validade.

(2) Estes documentos, se se tratar da aquisição ou da alteração de um direito real, devem conter um fundamento jurídico válido.

3. As disposições pertinentes da Rechtspflegergesetz austríaca (Lei Sobre os Auxiliares de Justiça, a seguir «RpflG») têm a seguinte redação:

§ 2:

Um funcionário judicial pode ser designado auxiliar de justiça para um ou mais dos seguintes domínios de trabalho:

[...]

3. *Questões relativas ao Registo Predial e ao Registo de Navios;*

[...]

§ 16

(1) [...]

(2) São sempre reservadas ao juiz:

[...]

6. *Decisões às quais é aplicável lei estrangeira.*

V. Fundamentação das questões prejudiciais:

1.1 Em conformidade com a jurisprudência nacional, o tribunal austríaco competente em matéria de registo predial deve verificar a forma e o conteúdo dos documentos apresentados para fundamentar uma inscrição no registo predial nos

termos do § 26 da Grundbuchsgesetz (Lei do Registo Predial). Quando um contrato contém uma transferência condicional de um direito e o consentimento para a inscrição for dado apenas sob essa condição, o cumprimento desta condição também deve ser comprovado documentalmente [omissis]. Nos termos da RPfIG, esta verificação é da competência funcional do auxiliar de justiça. Todavia, em conformidade com a jurisprudência nacional [omissis], se houver necessidade de aplicar uma norma estrangeira, produz efeitos a reserva de decisão por um juiz prevista no § 16, n.º 2, ponto 6, da RPfIG. Em tal caso, se, em vez do juiz, decidir um auxiliar de justiça, há que anular o despacho e o processo anterior e remeter o processo ao Tribunal de Primeira Instância, para obter uma nova decisão por parte de um juiz. Tal vício processual, ainda que não tenha sido invocado em sede de recurso, deve ser apreciado oficiosamente até ao termo definitivo do processo [omissis].

1.2 O órgão jurisdicional deve analisar e aplicar oficiosamente o direito estrangeiro sempre que os documentos dos autos forneçam um indício da possibilidade de aplicar esse direito [omissis]. Por conseguinte, a questão da validade da escolha do direito austríaco como lei aplicável, efetuada no contrato de doação *mortis causa*, e da aplicação do Regulamento (UE) n.º 650/2012 a este tipo de contrato são questões prévias para o órgão jurisdicional de reenvio poder determinar a competência funcional do auxiliar de justiça neste caso concreto.

2. Segundo a jurisprudência nacional relativa ao contrato de doação *mortis causa* previsto no § 956 do Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil austríaco) na versão anterior à Erbrechtsänderungsgesetz de 2015 (Lei sobre a Alteração do Direito das Sucessões de 2015), o doador continuava a beneficiar do bem doado até à sua morte [omissis]. No que respeita aos bens imóveis, a aquisição da propriedade pelo donatário exigia a inscrição predial que podia ser requerida com base no contrato de doação, acompanhado de uma declaração de transferência, e na certidão de óbito, sem que fosse necessária uma ordem especial do tribunal competente em matéria de sucessões. A validade do contrato de doação *mortis causa* estava subordinada à aceitação da doação pelo donatário, à declaração expressa do doador renunciando à revogação da doação e à celebração de um ato notarial. A doação criava apenas um direito obrigacional que só cabia exercer após a morte do doador [(omissis) «equiparação ao legado»]. Segundo jurisprudência nacional, uma proibição de onerar e alienar, estabelecida no contrato em benefício do donatário, substituiu a renúncia expressa à revogação. Os documentos apresentados ao tribunal competente em matéria de registo predial permitem concluir pela celebração de um contrato de doação *mortis causa* a favor do recorrente segundo os critérios estabelecidos pelo direito austríaco.

3.1 O Regulamento (UE) n.º 650/2012 regula apenas a sucessão por morte e não as operações que têm origem num negócio jurídico entre vivos. Todavia, a doação *mortis causa* prevista na lei austríaca tem a particularidade de não conduzir a uma transferência de bens em vida, que afetaria e oneraria o doador em vida, salvo se se proceder ao seu cumprimento antes da morte do doador – o que não sucedeu no presente caso. A transferência de bens só ocorre após a morte e afeta o acervo

hereditário e os herdeiros. Uma vez que as definições do artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) e d), do Regulamento (UE) n.º 650/2012 mencionam como disposição por morte, entre outros, o pacto sucessório, entendido como um acordo que cria, com ou sem contrapartida, direitos na herança futura, o órgão jurisdicional de reenvio considera necessário esclarecer a questão de saber se uma doação *mortis causa* é um acordo deste tipo.

3.2 Na doutrina de língua alemã é predominantemente defendida a opinião de que uma doação *mortis causa*, que não tem qualquer efeito real durante a vida do doador, é abrangida pelo direito sucessório e está, portanto, sujeita ao âmbito material do regulamento [omissis].

3.3 No entender do órgão jurisdicional de reenvio existem melhores argumentos a favor da qualificação do contrato de doação *mortis causa* – independentemente de ter sido ou não prevista uma contrapartida parcial – como pacto sucessório na aceção do Regulamento (UE) n.º 650/2012. Ainda que, devido ao negócio jurídico entre vivos, o bem aí referido deva ser transferido após a morte do doador, sem a intervenção da autoridade competente em matéria de sucessões, por força da equiparação ao legado o bem continua a fazer parte da herança futura, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 650/2012, também ao abrigo do direito austríaco. O órgão jurisdicional de reenvio considera que estaria mais de acordo com o princípio da interpretação estrita das exceções e o carácter das exceções específicas referidas no artigo 1.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 650/2012 considerar a disposição de parte de uma herança ao abrigo de um contrato de doação *mortis causa* como sendo abrangida pelas disposições do Regulamento (UE) n.º 650/2012, especialmente quando o direito do donatário à transferência de propriedade, comparável ao direito de um legatário, só surge após a morte do doador. O órgão jurisdicional de reenvio considera que a exceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea l), do Regulamento (UE) n.º 650/2012 não é aplicável, uma vez que não se trata de uma questão abrangida pelo direito registal, mas da apreciação do contrato para efeitos de um conflito de leis que condiciona a apreciação da competência funcional do órgão decisório.

4. As instâncias anteriores justificaram a aplicação do direito substantivo austríaco através da escolha da lei efetuada pelas partes no contrato. O Regulamento (UE) n.º 650/2012, que deve, em princípio, aplicar-se no caso em apreço devido à data da morte do doador, prevê igualmente disposições transitórias para uma escolha de lei efetuada antes de 17 de agosto de 2015 e faz depender a sua validade do facto de a escolha respeitar as condições previstas no Capítulo III ou ser válida em aplicação das regras do direito internacional privado em vigor no momento em que a escolha foi feita, no Estado em que o falecido tinha a sua residência habitual ou em qualquer dos Estados de que era nacional. Uma vez que o doador já era cidadão alemão nessa altura, permaneceu cidadão alemão até ao momento da sua morte e esteve na Alemanha tanto no momento da celebração do contrato como no momento da morte, o artigo 83.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 650/2012 sugere a invalidade da escolha da lei austríaca como lei aplicável ao contrato de doação *mortis causa*. O artigo 83.º, n.º 2, do

Regulamento (UE) n.º 650/2012 não se refere expressamente a pactos sucessórios, mas sim à sucessão. O artigo 83.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 650/2012 não regula a escolha da lei, mas a admissibilidade e a validade substantiva e formal de uma disposição por morte redigida antes de 17 de agosto de 2015. O órgão jurisdicional de reenvio considera que o artigo 83.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 650/2012 também se aplica a uma escolha de lei efetuada por um «pacto sucessório», mas não considera que esta interpretação seja totalmente clara. Se, contudo, a escolha da lei não fosse admissível ao abrigo das disposições do Capítulo III do Regulamento (UE) n.º 650/2012, a sua validade, no caso da aplicabilidade da disposição do artigo 83.º, n.ºs 2 e 3, só poderia ser justificada pelo facto de na altura ser válida na Alemanha ao abrigo das disposições do direito internacional privado, ou seja, do direito interno alemão. Ora, a aplicação das normas de conflitos estrangeiras é igualmente reservada ao juiz por força da RPfIG austríaca.

[omissis] [referências processuais]

Oberster Gerichtshof,

Viena, 27 de maio de 2020

[Omissis]

[Nome do presidente, referências processuais]